



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13886.000311/2003-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.138 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2014  
**Matéria** IPI - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COOPERATIVA NOVA ESPERANCA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Sem a apresentação do livro Registro de Apuração do IPI, regularmente escriturado, não é possível o reconhecimento do direito creditório concernente ao saldo credor do IPI, acumulado no final trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Sem a comprovação dos requisitos da certeza e liquidez do crédito, não é passível de homologação a compensação declarada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 06

/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 08/03/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 19/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Andréa Medrado Darzé e Adriana Oliveira e Ribeiro.

## Relatório

Por bem relatar os fatos objeto do presente litígio, adota-se e passa-se a transcrever o relatório encartado na decisão de primeiro, *ipsis litteris*:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento de fl. 01, protocolizado em 25/03/2003, das Declarações de Compensação e das PER/DCOMP de fls. 088/091, 092/095, 105/106, 125/126 e 145/146, protocolizadas respectivamente em 28/05/2003, 18/06/2003, 15/04/2003, 23/04/2003 e 14/05/2003, por meio dos quais a contribuinte pretende ter compensado o “saldo credor de IPI, art. 11 da Lei nº 9.779/99”, no valor total de R\$ 2.938,45, em débitos do estabelecimento.*

*O valor a ser compensado é originário da apuração de saldo credor decorrente de **crédito do IPI incidente sobre insumos** adquiridos pela contribuinte para elaboração de produtos tributados a alíquota zero referente ao **1º trimestre de 1999**.*

*A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, em 27/02/2008, mediante Despacho Decisório de fls. 099/101, no qual a autoridade competente **indeferiu** o pedido de ressarcimento, **não reconheceu o direito creditório e não homologou** as compensações declaradas neste processo. O pedido foi indeferido por **ter sido constatado pela fiscalização que os resumos auxiliares de apuração do IPI juntados no processo não conferem com o escriturado no Livro de Apuração do IPI**.*

*Cientificada do Despacho Decisório, em 06/03/2008 (fl. 103), a contribuinte ingressou, em 04/04/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 177/180 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.*

*1. Afirma que, ainda que tenha efetivamente passado por problemas com sua contabilidade fiscal, não conseguiu num primeiro momento retratar com fidedignidade a apuração do IPI, ainda assim o direito de crédito não lhe pode ser negado, seja porque tal negação feriria de morte o princípio da não-culatividade, seja porque sua escrituração foi refeita, retratando atualmente a apuração do imposto em sua plenitude, inclusive em relação ao período objeto do pedido de ressarcimento em discussão. Apresenta documentação.*

*Conclui pedindo a reconsideração do indeferimento dos créditos e a **conseqüente homologação dos mesmos e das compensações deles decorrentes**.*

Sobreveio a decisão primeiro grau (fls. 297/303), em que, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999*

**IPI. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.**

*O ressarcimento autorizado pela legislação corresponde ao saldo credor trimestral apurado em consequência do confronto dos créditos e dos débitos do imposto em cada período de apuração. Mas o direito à utilização de créditos está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, sendo ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*

**COMPENSAÇÃO. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.**

*A homologação da compensação declarada pelo contribuinte depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional, de acordo com o devido procedimento estabelecido pela legislação.*

Em 20/9/2010, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 19/10/2010, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 307312, em reafirmou as razões de defesa aduzidas na manifestação de inconformidade. Em aditamento alegou que, sob a ótica do princípio da verdade material, a fiscalização devia considerar os Livros de Apuração do IPI que acompanhou a manifestação de inconformidade, “os quais por si só são concludentes da possibilidade de apropriação dos créditos de IPI em decorrência da aquisição de insumos tributados aplicados em produtos industrializados tributados sob alíquota zero.”

Em face da distribuição por sorteio, realizada em 26/9/2013, por meio do Despacho de fl. 317, em 2/10/2013, os presentes autos foram encaminhados a este Relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da controvérsia cinge-se à comprovação do valor do saldo credor do IPI do 1º trimestre de 1999, decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero do IPI.

Com vistas à demonstrar e comprovar o valor do crédito em questão, a recorrente apresentou, acompanhados das notas fiscais de compra, a planilha e os demonstrativos auxiliares de IPI, contendo os valores dos créditos apurados por decêndio do 1º de trimestre de 1999 (fls. 20/63).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 105/107, a autoridade competente da unidade da Receita Federal de origem indeferiu o pedido de ressarcimento, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas, com base na informação da fiscalização de que os valores consignados nos resumos auxiliares de apuração do IPI (fls. 21/63), juntados ao processo pela interessada, não conferiam com os valores escriturados no livro de Registro de Apuração do IPI - RAIPI (fls. 73/83).

Com efeito, comparando os referidos documentos, verifica-se que não existe nenhum valor registrado nas cópias das folhas do RAIPI, ao passo que nas cópias dos resumos auxiliares de apuração do IPI, apresentados pela recorrente, encontram-se registrados os valores do IPI apurados no decêndio e os saldos credores do mês anterior e do próprio mês.

Em decorrência dessa irregularidade, o valor do crédito pleiteado foi integral indeferido pela autoridade competente da unidade preparadora da Receita Federal, com respaldo nos arts. 195 e 196 do RIPI/2002, a seguir transcritos:

*Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).*

*§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).*

*§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).*

*Art. 196. O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 195 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.*

Na fase de manifestação de inconformidade, alegou a recorrente que tinha passado por problemas com sua contabilidade fiscal e, por esse motivo, não conseguira num primeiro momento retratar com fidedignidade a apuração do IPI, ainda assim o direito de crédito não lhe podia ser negado, seja porque tal negação feriria de morte o princípio da não cumulatividade, seja porque sua escrituração fora refeita, retratando atualmente a apuração do imposto em sua plenitude, inclusive em relação ao período objeto do pedido de ressarcimento em discussão. Tais alegações foram reiteradas no recurso em apreço.

A alegação sobre a afronta ao princípio da não cumulatividade não se aplica ao caso em tela, pois o motivo do indeferimento do crédito foi a ausência da escrituração dos valores do IPI apurados no trimestre-calendário, conforme anteriormente explicitado, portanto trata-se de questão meramente probatória.

No que tange a documentação apresentada, verifica-se que, embora a recorrente tenha alegado que ela compreendia o período do pedido de ressarcimento em discussão, compulsando os autos verifica-se que os resumos auxiliares de apuração do IPI apresentados (fls. 218/235) referem-se ao 2º trimestre de 1999.

Dessa forma, como a recorrente não comprovou a escrituração do crédito pleiteado, em conformidade com disposto nos arts. 195 e 196 do RIPI/2002, devem ser mantidos o indeferimento do crédito e a não homologação das compensações.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento